



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 315.370 - MS (2015/0021063-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUAN CLARO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

2. As instâncias ordinárias afirmaram a impossibilidade de incidência da benesse, tendo em vista as evidências concretas de que o paciente se dedicava a atividade criminosa. Tal circunstância, nos termos do dispositivo legal em apreço, impede a diminuição da pena na terceira fase da dosimetria.

3. A despeito das alegações defensivas, importa lembrar que adotar conclusão diversa, no sentido de que o paciente não se dedicava a práticas delituosas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 315.370 - MS (2015/0021063-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luan Claro da Silva Goncalves** contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*, com a seguinte ementa (fl. 249):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

Habeas corpus a que se nega seguimento.

Alega a defesa, em síntese, que a afirmação de que o agente há tempos participa da criminalidade, não merece prosperar porquanto foi realizado in abstracto, não tendo, pois, o eminente ministro relator, com toda a vênia, razão no que discorre, vez que não há provas concretas do que foi afirmado (fl. 265).

Requer, assim, a reconsideração ou a remessa deste agravo regimental para a competente Turma, a fim de que seja dado provimento a ele, para fazer a redução da pena do tráfico privilegiado contido no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06 no seu patamar máximo (fl. 266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 315.370 - MS (2015/0021063-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações da defesa, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 249/252):

[...]

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

No caso, ao afastar aplicação da causa de diminuição de pena contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Juiz sentenciante assentou (fl. 161):

[...]

Inaplicável, pois, a redução prevista no art. 33, § 4º, do atual diploma Antitóxico, por versar o caso presente sobre acusado que há tempos enveredava pela seara da criminalidade, em atividade constante, à frente de um ponto de venda de entorpecentes, popularmente denominado boca de fumo, locupletando-se dessa atividade através de negociações ilícitas que se prolongavam no tempo, pois obviamente não se limitava à quantidade enfocada nestes autos e que fora apreendida na ocasião. Longe disso, persistia, auferindo vantagens que as negociações pretéritas também lhe haviam proporcionado, fazendo disso o seu meio de subsistência.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença, assim dispôs (fl. 230) :

[...]

Quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, também não assiste razão ao réu, que foi condenado por manter em depósito 358 gramas de maconha, distribuídos em 18 porções para comercialização aos usuários, com venda direta a R\$ 10,00 cada.

A situação em que foi encontrada a droga, escondida num terreno e na residência do acusado, são indícios corroborados pela prova judicial consistente no depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, esclarecendo que o acusado confirmou a eles que vendia drogas, além de usar, embora tenha oficialmente negado.

Sendo assim, constata-se a situação de realização de atividade criminosa reiterada na manutenção da venda do entorpecente aos usuários, o que impede a aplicação da minorante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram a impossibilidade de incidência da benesse, tendo em vista as evidências concretas de que o paciente se dedicava à atividade criminosa. Tal circunstância, nos termos do dispositivo legal em apreço, impede a diminuição da pena na terceira fase da dosimetria.

A despeito das alegações defensivas, importa lembrar que adotar conclusão diversa, no sentido de que o paciente não se dedicava à práticas delituosas, demanda a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita.

Neste sentido: HC 317.689/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/5/2015; HC 282.369/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/5/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0021063-4

AgRg no
HC 315.370 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007864320148120002 00103611220138120002 103611220138120002 26952013
7864320148120002

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUAN CLARO DA SILVA GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN CLARO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).